



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 1373 /2016

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

LIDO
Em, 01, 12, 16
Secretaria Legislativa

Altera dispositivos da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias, bens e tomadores de serviços, para implantar o sistema de nota legal solidária, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de nota legal solidária, no Distrito Federal permitindo a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008 às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que indica.

Art. 2º Altera o art. 6º da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária mediante a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008 às entidades beneficentes, sem fins lucrativos especificadas neste art.;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1373 / 2016
Fls. Nº 01 FC



§1º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviços sujeitas ao pagamento de ICMS e ISS, no Distrito Federal, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ficam autorizadas a cederem seus créditos fiscais às seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em regulamento executivo ou em lei:

I - entidades de assistência social;

II - entidades prestadoras de serviços de saúde;

III - entidades de educação.

§ 2º As entidades a que se referem o § 1º deste artigo para se beneficiarem dos créditos da nota legal solidária devem:

I – receber notas fiscais sem a identificação do consumidor e cadastrá-las no sistema de Nota Legal do Distrito Federal;

II – receber a cessão não onerosa de créditos por documentos fiscais cadastrados por consumidores a favor da referida entidade, no ato da aquisição do produto ou serviço ou, posteriormente, no sistema eletrônica de Nota Legal do Distrito Federal;

§ 3º Os créditos recebidos pelas entidades a que se refere este artigo poderão ser utilizados em créditos fiscais, na forma desta Lei, ou mediante dinheiro, na forma do art. 5º, § 6º.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte dias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1373 / 2016
Fls. Nº 02 FC



1 Disposições gerais

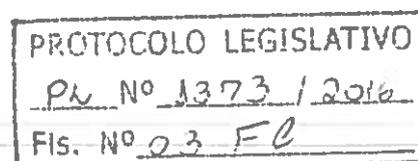
A presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar, no âmbito do Distrito Federal, os benefícios do Programa de Arrecadação Tributária que, ordinariamente, se denomina de Nota Legal, permitindo que a pessoa física ou jurídica por ele beneficiada possa ceder seus créditos às pessoas jurídicas de direito privado que atuem nas áreas de assistência social, sem fins lucrativos.

Como é cediço, o referido programa Nota Legal distrital está previsto Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, contemplando às pessoas físicas e jurídicas adquirentes de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do ICMS, assim como os do ISS com o recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal, de até 30 % (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, nos modos que especifica.

O art. 5º do referido diploma legal estatui que os créditos do programa podem ser utilizados para abatimento do valor do IPTU e do IPVA. O § 1º do artigo em tela, veda a transferência de créditos de que trata esta Lei para pessoas jurídicas, somente o permitindo entre pessoas físicas.

A presente proposição visa aprimorar o programa de nota legal, fomentando a cidadania fiscal e concretizando mecanismo legal de fomentar direitos sociais, mediante a permissão de que o adquirente de produtos ou serviços abarcados pela lei, possam, no ato da aquisição, beneficiar pessoas jurídicas de direito privadas organizadas sobre a forma de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, ou transferir-lhe os créditos, posteriormente, pelo sistema da Secretaria de Estado da Fazenda.

2 Da Constitucionalidade da proposição





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



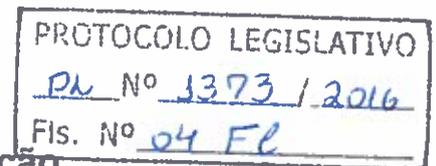
A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal tratam do Direito Tributário, e os dois diplomas legais em tela estabelecem a competência concorrente entre os componentes da federação para editarem normas específicas sobre o referido ramo do Direito.

No caso, também inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o tema não é de iniciativa reservada do Executivo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões já firmou o posicionamento de que normas de direito tributário são de iniciativa geral ou comum do Legislativo, do Executivo e dos cidadãos. Portanto, não há vício de iniciativa em proposta parlamentar que verse sobre tributação.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre direito tributário, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador leis que fixem regras fiscais.

Portanto, no projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de consumidores. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.



3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

A matéria se reveste de relevante interesse para os cidadãos, consumidores e contribuintes locais. Como se sabe, os direitos sociais são



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



direitos fundamentais enraizados na Constituição Federal que incentiva a assunção de atividades típicas do Estado por entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

Visando promover a cidadania fiscal, contribuir para a arrecadação dos tributos de titularidade do Distrito Federal, e promover os direitos sociais, é que esta proposição é ofertada para permitir que qualquer beneficiário do programa fiscal da Nota Legal possa indicar no ato da aquisição de produtos ou serviços, na Nota Fiscal, o CNPJ de entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos para que estas possam passar a receber os créditos fiscais oriundos da Nota Legal, em prol do desenvolvimento de suas atividades essenciais.

A proposição, igualmente, permite que o contribuinte, no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, possa ceder seus créditos a essas entidades, em prazo determinado pelo Executivo em ato regulamentar.

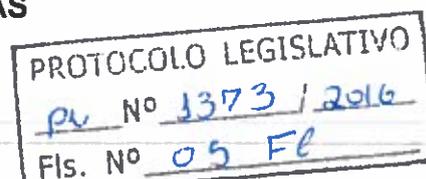
O tema não é novo. Há algumas unidades da federação que permitem tal transferência ou cessão de créditos fiscais a essas entidades, a exemplos de São Paulo e Santa Catarina. Assim, dada a relevância e o interesse social da matéria é que ofertamos a proposição, requerendo às Comissões competentes a análise quanto à juridicidade e ao mérito das medidas nela contidas, nos prazos regimentais, para que o tema seja deliberado e aprovado nesta Casa.

Posto isso, diante da juridicidade e do relevante interesse social que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto.

Sala das sessões,

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)¹

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

¹ **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

Texto original: *I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;*

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.



II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*²

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

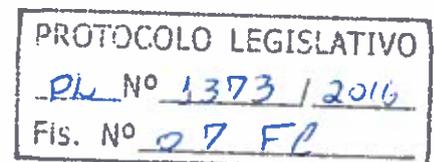
a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*³



² **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

³ **Texto alterado:** X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja



§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 4º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*⁴

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.886, de 2012.)*

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁵

receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).
(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

⁴ **Texto revogado: Art. 4º** *O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.*

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

⁵ **Texto revogado: Art. 6º** *Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:*

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3373 / 2016
Fls. Nº 08 FC



Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁶

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁷

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet (www.notalegal.df.gov.br) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias contados da realização do sorteio.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

⁶ Texto original: III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

⁷ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3373 / 2016
Fis. Nº 09 FL



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁸

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

⁸ **Texto alterado: Art. 10-A.** *Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte:* *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.



Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.474, de 23/4/2015.)*

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁹

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹⁰

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

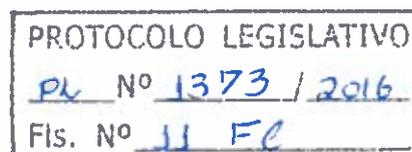
§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹¹

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*¹²

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.



⁹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹⁰ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹¹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹² **Texto revogado: Art. 11.** *A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.*

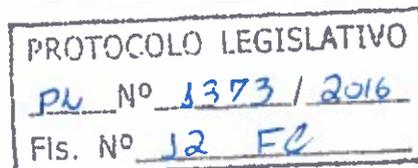
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.

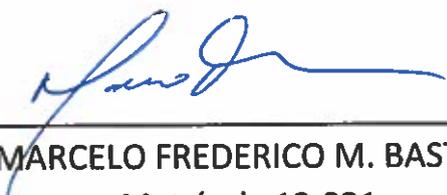


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.373/16 que “Altera dispositivos da lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias, bens e tomadores de serviços, para implantar o sistema de nota legal solidária do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

